

COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

ELENCY PEREIRA NEVES (*)

Com a promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, surgiu a figura da "Contribuição Confederativa", para a qual a lei não estabelece limites de fixação, podendo ser una ou periódica, fixa ou proporcional aos salários do empregado ou ao capital da empresa. E, ainda, não exclui as demais contribuições sindicais, sobre as quais temos ouvido insistentes discussões.

Objetivamos, com o presente, estabelecer a competência para os dissídios resultantes da cobrança de referida contribuição, a qual normalmente é fixada por assembléia sindical.

A atual Constituição Federal delimitou a competência da Justiça Especializada, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas."

Assim, mister verificar se a matéria discutida escapa, ou não, à competência material desta Justiça.

Considerando o final da competência estabelecida no artigo em epígrafe, a jurisprudência entendeu tocar à Justiça do Trabalho instruir e julgar as lides entre sindicato e empresa sobre desconto assistencial previsto em sentença normativa ou acordo homologado em dissídio coletivo.

De forma analógica e considerando-se o teor do art. 625, da CLT, ao conferir competência à Justiça do Trabalho para dirimir as controvérsias resultantes da aplicação de convenção ou acordo coletivo, tocou, igualmente, à Justiça do Trabalho instruir o julgar as lides entre sindicato e empresa sobre contribuição assistencial inscrita em convenção ou acordo coletivo.

A matéria em discussão foge a qualquer das duas acima especificadas: sentença normativa ou convenção coletiva. Impõe-se, portanto, fixar com clareza o que se há de entender por "dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores", o que competiria, igualmente, à Justiça Laboral.

Nas relações individuais de trabalho, entre empregado e empregador, ambos se põem, como disse Ludovico Barassi, não "um ao lado do outro, mas um

(*) Elency Pereira Neves é Juíza Presidente da JCTJ de Itu.

em frente do outro", em perceptível oposição de interesses. Daí a existência dos conflitos oriundos do trabalho, dentre os quais há duas espécies: os individuais, em que se põem em jogo interesses concretos de indivíduos; e os coletivos, quando de interesse da categoria. De nenhum destes, trata-se o presente caso.

Ora, a Constituição Federal delimitou a discussão acerca da competência material da Justiça do Trabalho a dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores; pelo que não há falar-se em competência para conciliar e julgar lide entre o Sindicato, o qual pretende contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical, com empresa, no qual não se depreende quaisquer dos incisos do artigo acima transcrito.

Neste sentido tivemos a contribuição do Juiz Carlos Moreira De Luca, no primeiro volume da "Revista do Tribunal Regional do Trabalho", da 15ª Região:

"Na linha das anteriores Constituições, a atual exclui da competência da Justiça do Trabalho as questões inter e intra-sindicais. Limitando a competência da Justiça especializada ao conhecimento de "dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, ... e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho..." (art. 114), manteve as questões referentes à contribuição confederativa na esfera de competência da Justiça comum estadual, sempre que tal contribuição tenha sido fixada autonomamente pela assembléia geral, ou mesmo quando disciplinados os procedimentos de cobrança em acordo ou convenção coletiva" (ob. cit., fls. 138).

Temos consciência que estamos no início dos estudos da matéria, a qual já enseja muitas discussões, que serão solucionadas com o tempo. É o que tínhamos para o momento.